



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203871 - BA (2026/0091796-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar a condenação por furto com base em alegada insuficiência probatória, superando o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se é aplicável o princípio da insignificância ao furto imputado, considerados os critérios cumulativos fixados pela jurisprudência, a habitualidade delitiva (maus antecedentes) e a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 7/STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, quando a instância ordinária firmou condenação em prova testemunhal produzida sob contraditório e em harmonia com elementos colhidos na investigação, inclusive confissão extrajudicial.

4. A aplicação do princípio da insignificância exige a comprovação cumulativa dos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

5. No caso, a habitualidade delitiva, revelada por maus antecedentes, e a ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impedem o reconhecimento da insignificância da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial para afastar condenação fundada em conjunto probatório harmônico confirmado em juízo. 2. A habitualidade delitiva e os maus antecedentes afastam a incidência do princípio da insignificância por revelarem elevada reprovabilidade e periculosidade social da conduta. 3. A ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º-A; CPP, art. 41; CPP, art. 47; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, III e VII; CP, art. 71; CP, art. 155, § 2º; CP, art. 63; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Plenário; STJ, REsp 1.715.100/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.113.766/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.933.818/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.336/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203871 - BA (2026/0091796-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY DA SILVA BATISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar a condenação por furto com base em alegada insuficiência probatória, superando o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se é aplicável o princípio da insignificância ao furto imputado, considerados os critérios cumulativos fixados pela jurisprudência, a habitualidade delitiva (maus antecedentes) e a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 7/STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, quando a instância ordinária firmou condenação em prova testemunhal produzida sob contraditório e em harmonia com elementos colhidos na investigação, inclusive confissão extrajudicial.

4. A aplicação do princípio da insignificância exige a comprovação cumulativa dos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

5. No caso, a habitualidade delitiva, revelada por maus antecedentes, e a ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impedem o reconhecimento da insignificância da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial para afastar condenação fundada em conjunto probatório harmônico confirmado em juízo. 2. A habitualidade delitiva e os maus antecedentes afastam a incidência do princípio da insignificância por revelarem elevada reprovabilidade e periculosidade social da conduta. 3. A ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º-A; CPP, art. 41; CPP, art. 47; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, III e VII; CP, art. 71; CP, art. 155, § 2º; CP, art. 63; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Plenário; STJ, REsp 1.715.100/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.113.766/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.933.818/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.336/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY DA SILVA BATISTA**, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento (e-STJ, fls. 380-385).

Nas razões, a defesa afirma que a aplicação da Súmula 7/STJ foi inadequada, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido; a fragilidade do acervo probatório, com afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, por basear-se em elementos de investigação e confissão extrajudicial parcial não robustamente corroborados em juízo; e que o afastamento do princípio da insignificância foi indevidamente ancorado em suposta habitualidade delitiva — não demonstrada por registros de inquéritos e ações em curso — e na ausência de laudo de avaliação, o que não impede, por si só, o reconhecimento da insignificância (e-STJ, fls. 393-401).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A parte alegou, no recurso especial, violação dos arts. 3º-A, 41, 47, 155, 156 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 71 do Código Penal. Sustentou, em síntese, que é aplicável o princípio da insignificância e que a manutenção da condenação se apoiou em testemunhos indiretos, ausente prova segura de autoria, pugnando, assim, pela absolvição.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, 223-225; grifou-se):

"Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, consoante a prova oral reproduzida, verifica-se que a sentença não se encontra alicerçada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer", como sustenta a defesa, mas sim, em prova testemunhal produzida sob o contraditório e em plena consonância com os elementos colhidos na fase inquisitorial, incluindo a confissão extrajudicial do acusado.

Cumpre destacar que a testemunha Thayane do Rosário Lima, proprietária do estabelecimento Lojão da Fábrica, prestou depoimento em juízo sob o crivo do contraditório, relatando fatos de conhecimento direto e pessoal. A referida testemunha foi alertada por uma funcionária sobre a suspeita de furto e por conta própria identificou a prática delitiva pelas imagens das câmeras de segurança, tendo alcançado o acusado logo em seguida se retirando do estabelecimento e presenciado o descarte das peças de roupa durante a tentativa de fuga, sendo reconhecidas como as calças apontadas previamente pela sua funcionária como objetos do furto.

Ademais, este relato converge com o depoimento da testemunha Tatiane de Araujo Barbosa, funcionária da loja Big Moda 20, que afirmou que a testemunha Thayane devolveu as camisolas furtadas e relatou o ocorrido ao seu patrão, que pôde confirmar a subtração dos bens pelas câmeras de segurança, reconhecendo o acusado como autor do furto.

A prova oral produzida em juízo encontra perfeita consonância com os elementos informativos colhidos na fase investigatória, particularmente com a confissão prestada pelo acusado em sede policial. Esta confissão não constitui elemento isolado, mas sim, prova que se harmoniza com os demais elementos probatórios, tendo o réu narrado que de fato praticou o furto na primeira loja, porém, negado que teria realizado o delito pela segunda vez, ante a interferência de populares, que o mantiveram detido até a chegada dos policiais militares. Nesse sentido, a confissão, ainda que parcial, confirma a empreitada delitiva do réu e converge com os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação.

Não há que se falar, portanto, em extrema fragilidade do acervo probatório, uma vez que a condenação não está fundamentada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer", como afirma a defesa, mas em prova testemunhal produzida sob o contraditório, com relatos de conhecimento direto e pessoal, corroborados pela confissão do acusado na fase investigativa.

No que tange ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, observa-se que, na sentença vergastada, a magistrada de primeiro grau afastou o reconhecimento da benesse, sob o fundamento de que a condição de reincidente do réu impediria a concessão do benefício.

Entretanto, assiste razão à defesa ao sustentar que o recorrente não ostenta a condição de reincidente.

Consoante dispõe o art. 63 do Código Penal, a reincidência configura-se apenas quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior.

No caso em exame, verifica-se que o recorrente, ao tempo da prolação da sentença, possuía uma condenação definitiva, relativa ao processo nº 8001291-81.2021.8.05.0248, referente a fatos ocorridos em 28/04/2021, cujo trânsito

em julgado se deu em 06/08/2024, o que afasta a configuração da reincidência, embora autorize o reconhecimento de maus antecedentes, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ainda assim, não há como acolher a tese de atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, é cediço que tal princípio deve ser interpretado em harmonia com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, de modo a afastar a própria tipicidade material da conduta somente quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em apreço, contudo, os referidos vetores não se fazem presentes. **A prática do crime de furto em continuidade delitiva evidencia elevado grau de reprovabilidade e acentuada periculosidade social da conduta, circunstâncias que se mostram incompatíveis com a aplicação do princípio em comento. Ademais, a habitualidade delitiva revelada pela existência de múltiplas ações penais e inquéritos policiais em curso por crimes contra o patrimônio, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais (ID 89519843), reforça a inaplicabilidade da benesse.** Nesse sentido:

[...]

Desse modo, o afastamento do princípio da insignificância mostra-se plenamente justificado, diante da inexistência dos pressupostos legais e jurisprudenciais indispensáveis à sua incidência no caso concreto, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser integralmente mantida nesse ponto."

Verifica-se que a Corte de origem afastou a tese de insuficiência de provas ao destacar que a sentença não se encontra alicerçada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer", como sustenta a defesa, mas sim, em prova testemunhal produzida sob o contraditório e em plena consonância com os elementos colhidos na fase inquisitorial, incluindo a confissão extrajudicial do acusado. Conforme o acórdão, a prova oral produzida em juízo encontra perfeita consonância com os elementos informativos colhidos na fase investigatória, particularmente com a confissão prestada pelo acusado em sede policial.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de furto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DIREITO AO SILÊNCIO. "AVISO DE MIRANDA". CONFISSÃO INFORMAL NÃO DOCUMENTADA. NULIDADE DAS PROVAS E TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. A sentença condenatória não se baseou em autoincriminação do acusado, mas em conjunto probatório autônomo e convergente, composto por elementos independentes colhidos na investigação e confirmados em juízo, em consonância com o sistema do livre convencimento motivado.

8. Não há falar em absolvição com base no art. 386, II ou VII, do CPP, pois a alteração do entendimento firmado pela instância antecedente exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

[...]

4. A revisão da conclusão condenatória baseada em conjunto probatório autônomo e harmônico é inviável em recurso especial quando demandar reexame de fatos e provas, em razão da Súmula n. 7 do STJ [...]."

(AgRg no AREsp n. 3.113.766/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, constato que a Corte local afastou idoneamente a aplicação do princípio da insignificância, com fundamento na habitualidade delitiva, evidenciada pelos maus antecedentes.

Além disso, não consta nos autos laudo de avaliação do valor dos bens furtados (04 camisolas e 05 calças femininas - fl. 01).

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a "ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor" (REsp 1.715.100/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/05/2018).

Assim, não houve a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.**

5. **A ausência de laudo de avaliação da res furtiva impede a incidência do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.**

6. A prática do crime ora apurado ocorreu durante o período em que o réu estava em execução de pena, por outros delitos, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

7. O pedido de fixação do regime inicial mais brando para o resgate da sanção não foi aventado nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

8. Não se observa, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, improvido".

(AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal por furto de gêneros alimentícios, com base na não aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor irrisório dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva e habitualidade criminosa.**

4. **A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por múltiplos processos em andamento, demonstra a reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.**

5. A restituição dos bens subtraídos não é suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, especialmente em caso de maus antecedentes e habitualidade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição dos bens subtraídos não afasta a tipicidade material da conduta". [...]

(AgRg no HC n. 1.009.336/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091796-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.203.871 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80002111420238050248

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.